

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL N.º 001/2021

**CONCEITOS, TRATAMENTO CONTÁBIL ACERCA DO RECOLHIMENTO E DA
ARRECAÇÃO DAS TAXAS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO
PARANÁ**

Em atendimento a Lei n.º 11.019, de 28 de dezembro de 1994, acerca das transferências das taxas de serviços de que trata o Anexo Único desta lei, recolhidas diretamente pelo Departamento de Transito do Paraná (DETRAN-PR), a Diretoria de Contabilidade Geral do Estado (DCG), no exercício de suas atribuições, estabelecidas especialmente no disposto do Inciso I do art. 23, da Lei Complementar n.º 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal – LQRF), por intermédio do Departamento de Normas Contábeis (DNC/DCG), vem definir e orientar a política contábil relativa ao entendimento conceitual, na aplicação das normas e regras contábeis, bem como, intenta-se propiciar informações íntegras, úteis e transparentes.

OBJETIVO

Esta Orientação Técnica tem por objetivo definir o tratamento contábil acerca do recolhimento e da arrecadação das taxas de serviços diretamente realizados pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN-PR), no que tange a Lei n.º 11.019 de 28 de dezembro de 1994.

ALCANCE

A presente Orientação aplica-se, com base no § 1º do Art. 1º da Lei n.º 11.019/94, às seguintes instituições: Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para manutenção de rodovias e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB).

DEFINIÇÃO

Tomando por referência o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, publicado em 18 de dezembro de 2018, e conforme a Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, temos as definições a seguir:

Arrecadação: Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente. Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei n.º 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas (MCASP, p. 53).

Recolhimento: É a transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro, responsável pela administração e controle da arrecadação e programação financeira, observando-se o princípio da unidade de tesouraria ou de caixa, conforme determina o art. 56 da Lei n.º 4.320, de 1964, transcrito a seguir:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais (MCASP, p. 53).

Com intuito de facilitar, bem como, consolidar o entendimento das definições supramencionadas, temos o quadro a seguir:

Etapas da receita orçamentária



Fonte: STN

RECONHECIMENTO E MENSURAÇÃO

Considerando a Lei n.º 11.019/94, que regulamenta o DETRAN-PR como órgão recolhedor das taxas dos serviços de que trata o em seu anexo único.

Considerando a Lei nº 16.943, de 10 de novembro de 2011, que alterou o §1º da Lei n.º 11.019/1994, a qual passou a vigorar determinando que as taxas de serviços devem sofrer o recolhimento por parte da autarquia, bem como, a forma de repasse/pagamento para as entidades de tais taxas de serviços prestado.

Considerando a Lei n.º 20.121, de 31 de dezembro de 2019, que trata da criação e incorporação de entidades vinculadas a SEAB.

Indica-se o entendimento de que as taxas referentes aos serviços prestados pelo DETRAN-PR e arrecadadas diretamente pela autarquia, devem ser repassadas de acordo com critérios definidos, considerando o Decreto n.º 5.687, de 17 de setembro de 2020, que traz a distribuição das Receitas arrecadadas pelo DETRAN-PR, da seguinte forma:

| | |
|------------------|-----|
| <i>Detran/PR</i> | 40% |
| <i>Funesp/PR</i> | 42% |
| <i>DER/SEIL</i> | 13% |
| <i>FEAP/SEAB</i> | 5% |

DO RECONHECIMENTO CONTÁBIL

O MCASP define receitas de operações *Intraorçamentárias* como: “Aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo (...)”, onde o ente recebedor reconhece sua receita junto à Categoria Econômica 7. Receitas Corrente Intraorçamentárias ou 8. Receitas de Capital Intraorçamentárias, enquanto que o pagador executa a despesa de transferência, em seu regular processo de Empenho, Liquidação e Pagamento em Elemento de despesa destinada a este fim, “81 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas”.

Desta forma, compreende esta Diretoria de Contabilidade Geral que o conceito de Transferência, refere-se a receitas em que há arrecadação e recolhimento destinado a uma entidade, ou seja, representando ser de responsabilidade da entidade a gestão completa da receita, aperfeiçoando este entendimento, o conceito Descrito junto ao Item MCASP 4.6.2.1, Transferência, indica:

A Designação “transferência”, nos termos do art. 12 da lei nº 4.320/1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da federação, a consórcios ou entidades privadas, com e sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços ao transferidor.

Entretanto, buscando atender a essência da determinação Legal, esta DCG interpreta que o Detran-PR, apesar de ser o órgão recolhedor das receitas destinadas às demais entidades, conforme o disposto no §1º da Lei nº 11.019/94, não deve assumir para si a Arrecadação total, e realizar mera transferência do valor. Mas sim, prever “Dedução da Receita”, para que por meio de seu registro contábil efetue as transferências às entidades.

Seguindo a conformidade do MCASP, em seu item 3.6.1 - a), entende-se que a Dedução da Receita é adequada a tal situação, pois se define como:

a) Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a legislação vigente (transferências constitucionais ou legais);

Em suma, quando tratamos da diferença, transferência Intraorçamentária e Dedução da Receita, pode-se visualizar que enquanto a primeira diz respeito a receitas totalmente arrecadadas, recolhidas e administradas por uma entidade, o segundo conceito fala apenas em arrecadação, mas recolhimento e administração a outro determinado constitucionalmente ou por meio de Lei, situação abarcada junto a Lei n.º 11.019/94, DETRAN-PR.

Deste modo, se faz necessário o reconhecimento da receita líquida, já no planejamento orçamentário, por parte do DETRAN-PR, pois o reconhecimento da receita sem sua devida dedução, estaria sendo prevista em todas as entidades, causando a duplicidade da previsão, desta forma, estaria distorcendo a realidade orçamentária, posto o princípio da Universalidade, em que determina que “cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos,

transparência nas contas públicas.

Desta forma, faz-se necessário, às entidades, atentarem ao uso correto das fontes, tanto ao reconhecimento das receitas, quanto no caso das deduções junto ao DETRAN/PR. Destarte, seguem as fontes na tabela a seguir:

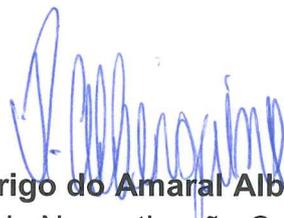
| | |
|---|------------|
| RECEITAS DESVINCULADAS PELA EC 93/2016 | Fonte: 101 |
| FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNESP/PR | Fonte: 113 |
| DIRETAMENTE ARRECADADOS | Fonte: 250 |
| RECEITAS DE OUTRAS FONTES RECOLHIDAS A ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRECTA POR DETERMINAÇÃO LEGAL | Fonte: 257 |
| OUTROS CONVÊNIOS / OUTRAS TRANSFERÊNCIAS | Fonte: 284 |

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de arremate, as orientações aqui contidas visam clarificar os conceitos com foco nos corretos registros contábeis. Portanto, existindo dúvidas pertinentes à contabilização e procedimentos da receita, não contempladas na presente orientação, deverão ser encaminhadas ao DNC/DCG, por meio de protocolo, contendo a situação a ser orientada.

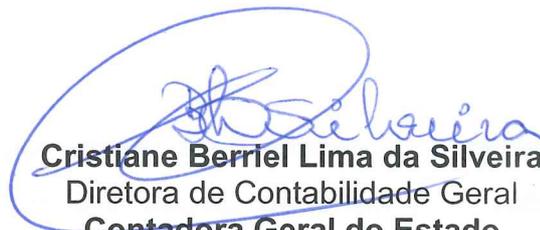
E, por fim, esta Contabilidade Geral do Estado fica à disposição para esclarecimentos sobre eventuais dúvidas quanto ao assunto.

Curitiba, 29 de janeiro de 2021.



Rodrigo do Amaral Alberguine
Departamento de Normatização Contábil – DNC/DCG
Chefe do Departamento de Normatização Contábil
CRC-RJ 128.156/O-0 T-PR

De Acordo.



Cristiane Berriel Lima da Silveira
Diretora de Contabilidade Geral
Contadora Geral do Estado
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR